

Registro: 2020.0000004395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011128-20.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ADEMILSON DA GUIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RODRIGO ANHAS (JUSTIÇA GRATUITA) e ERIKA ANDRESSA SANTOS ANHAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: São Vicente - 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Marco Antonio Barbosa de Freitas

Apelante: Ademilson da Guia

Apelados: Rodrigo Anhas e Erica Andressa Anhas dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS -

Imprudência do Requerido (que invadiu a faixa de rolamento da contramão de direção e colidiu contra a motocicleta conduzida pelo genitor dos Autores - que faleceu em razão do acidente) - Incabível a fixação de pensão mensal em favor dos Autores (não comprovada a dependência econômica) - Caracterizado o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 149.700,00, para cada Autor - RECURSO DO REQUERIDO

IMPROVIDO

Voto nº 23972

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.415/421, prolatada pelo I. Magistrado Marco Antonio Barbosa de Freitas (em 04 de abril de 2019), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização para reparação de danos materiais e morais", para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 149.700,00, para cada Autor (com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais, e pagando os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação para o patrono dos Autores e em R\$ 5.000,00 para o patrono do Requerido, observada a gratuidade processual das partes.

Alega o cerceamento de defesa (necessária "a apresentação de laudo pericial requisitada pela polícia civil"), que caracterizada a culpa exclusiva da vítima



("que perdeu o controle da moto e chocou-se contra a defensa metálica existente no local"), que não caracterizado o dano moral, e que excessivo o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da indenização por danos morais (fls.424/434).

Contrarrazões a fls.438/450.

É a síntese.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

No mais, incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 21 de abril de 2014, na Rodovia dos Imigrantes, altura do quilômetro 70, em Praia Grande/SP (boletim de ocorrência de fls.29/32), envolvendo a motocicleta "Honda/CG", placa BWX-4370, conduzida por Cerineu de Jesus Anhas (genitor dos Autores), e que Cerineu faleceu em razão do acidente - o que se lamenta.

Os Autores alegam, na petição inicial e na emenda (fls.105/106), que "o veículo do Réu passou a dirigir na contramão de direção da via, chocando-se com uma motocicleta (terceiro) que vinha na mão de direção, e na sequência chocou-se com a motocicleta do *de cujus* (que resultou no seu falecimento)", que "o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Réu", e que presente o dano moral.

O Requerido sustenta, na contestação de fls.118/127, que "o acidente foi uma profunda fatalidade, mas o Contestante não deu causa a ele", que "não há nenhum conjunto probatório que demonstre ou comprove o ato ilícito praticado pelo Contestante", e que "o pedido deve ser julgado improcedente, pois o ônus da prova cabe àquele que alega".

A testemunha Valdir, que presenciou o acidente, relata que "eu estava a mais ou menos 200 metros do acidente", que "de repente um carro ultrapassou o sentido contrário, teve um impacto com uma moto, aí esse veículo bateu em outra moto também, causando um acidente, dai foi quando eu parei e fui ligar para o 190", e que "não tinha nenhum carro do lado dele (do veículo conduzido pelo Requerido), ele vinha sozinho



na frente, eu estava a 200 metros dele" (gravação de mídia digital - fls. 402).

Assim, comprovado que o Requerido invadiu a faixa de rolamento da contramão de direção e colidiu contra a motocicleta conduzida pelo genitor dos Autores, dando causa ao acidente, notando-se que ausente prova de eventual culpa corrente ou excludente de responsabilidade (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro).

Dessa forma, caracterizada a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente, de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do falecimento do genitor dos Autores, que tem por fim primeiro reparar (na medida do possível) o sofrimento das vítimas. Também é destinada a punir o infrator, exercendo função didática, a fim de evitar a repetição do atentado, mas não pode ser excessiva, porque limitada pela vedação ao enriquecimento sem causa, e nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 149.700,00 – para cada Autor).

Destarte, de rigor o improvimento do recurso.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono dos Autores para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono dos Autores para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator